

Luiz Felipe Lacerda
(Organizador)

DIREITOS DA NATUREZA

MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL



Casa Leiria
São Leopoldo/RS
2020

**DIREITOS DA NATUREZA:
MARCOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL**

Luiz Felipe Lacerda
(Organizador)

DOI: <https://doi.org/10.29327/524851.1>

Os textos são de responsabilidade dos autores.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida,
desde que citada a fonte.

Edição: Casa Leiria.

Arte da capa: Matheus Ribs.

Revisão: Eliana Rose Müller.

D598 Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria
 geral [recurso eletrônico] / Organização Luiz Felipe Lacerda.
 São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

Disponível em: <[http://www.casaleiria.com.br/acervo/
olma/direitosdanatureza/index.html](http://www.casaleiria.com.br/acervo/olma/direitosdanatureza/index.html)>

ISBN 978-65-991675-4-6

1. Direito ambiental. 2. Justiça socioambiental. 3.
Direitos da Natureza – Teoria geral. I. Lacerda, Luiz
Felipe (Org.).

CDU 349.6

7. PROTOCOLOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO NO ESTADO DO PARÁ

Johny Fernandes Giffoni

INTRODUÇÃO

Diante do modelo de desenvolvimento de cunho extrativo implementado na Região Amazônica, mais especificamente no estado do Pará, os povos Indígenas, comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais vêm criando seus Protocolos Autônomos de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado como instrumento jurídico e político de defesa territorial. Tais instrumentos jurídicos e políticos estabelecem as diretrizes como esses povos desejam ser consultados pelos governos em razão de decisões administrativas, tendo como objeto políticas de desenvolvimento e exploração de recursos naturais na região Amazônica.

Como os povos Indígenas, comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais vêm defendendo juridicamente a Natureza, seu direito enquanto detentora de personalidade jurídica, através dos Protocolos Autônomos ou Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado será o nosso objetivo no presente artigo. Pretendemos, ao conceituar os Protocolos Autônomos ou Comunitários, relacioná-los com a teoria geral do Direito à Natureza e de seus princípios.

Inicialmente, definiremos os “Protocolos Autônomos ou Comunitários de Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado” traçando sua diferença com outros dois protocolos construídos antes dos primeiros protocolos identificados. O Direito à Natureza precisa ser compreendido a partir da relação cosmológica existente entre Indígenas, Quilombolas e comunidades Tradicionais e seus territórios. A Teoria do Bem Viver constitui-se em um dos marcos fundamentais da teoria do Direito da Natureza, que se opõe as teorias econômicas denominada de “economia verde”.

Em seguida, serão fixados os objetos jurídicos protegidos pelos Protocolos. Entendendo o sentido das “necessidades” identificadas pelos povos Indígenas, comunidades Quilombolas e comunidades Tradicionais a partir de suas cosmologias e da sua relação com a Natureza, buscaremos compreender a identidade da Natureza como titular de direitos fundamentais, consubstanciadas nos Protocolos como normas jurídicas de caráter vinculante. Através da racionalidade ambiental propomos uma nova forma de entender as relações jurídicas, entre os bens jurídicos e a Natureza.

No último item, serão apresentados os sujeitos coletivos que se apresentam nos protocolos autônomos de consulta e consentimento, bem como esses sujeitos se relacionam e produzem seus protocolos, como eles se relacionam com o Direito da Natureza e com o Bem Viver.

7.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS OU COMUNITÁRIOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO.

Um dos primeiros protocolos autônomos de consulta e consentimento foi criado no ano de 2014, pelo povo indígena Wajãpi. Ressalta-se que, antes dos “protocolos autônomos de consulta e consentimento”, outros dois tipos de protocolos foram formulados para garantir o direito a “consulta e consentimento prévio livre e esclarecido” das quebradeiras de coco babaçu e das raizeiras do cerrado.

O primeiro foi o “Protocolo de São Luís” no ano 2012. Surge a partir dos debates das quebradeiras de coco babaçu¹ sobre seus direitos em processos de consentimento prévio, livre e esclarecido. Refere-se ao acesso de terceiros ao conhecimento dos recursos genéticos da natureza, fruto do conhecimento ancestral daquele grupo social e, além disso, tem-se como objetivo estabelecer um regramento às metodologias econômicas da chamada “economia verde” ou “bioeconomia”, no tocante à repartição justa e equitativa dos benefícios que derivem de sua utilização.

Os protocolos autônomos de consulta e consentimento, mesmo que produzidos no interior da economia capitalista, desenvolvem diretrizes em busca de uma economia do Bem Viver e para a proteção e concretização da Natureza enquanto sujeito de direitos. Podem constituir uma oposição à “economia verde”, que fora gerada enquanto alternativa para superar as falhas apresentadas pela economia clássica, referindo-se “às mudanças climáticas e à perda de diversidade biológica atribuindo à natureza um valor monetário e inserindo serviços ambientais no sistema do mercado” (UNMÜBIG; FUHR; FATHEUER, 2016, p. 60). Esse modelo econômico pretende incorporar os bens naturais à economia a partir de seus cálculos e dos sistemas de preços econômicos.

1 Quanto às **quebradeiras de coco de babaçu**: enquanto categoria capaz de denominar um determinado grupo social, a ideia de identidade étnica não se aplicaria diretamente a este coletivo “que não têm exatamente os traços distintivos para corresponder a uma “etnia”, embora seja possível identificar elementos político-organizativos, de autodefinição, de gênero e de consciência ecológica que permitem aproximações” (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 29-30). A Constituição Federal de 1988 silenciou-se a respeito da garantia de direitos das quebradeiras de coco, enquanto grupo social “igualmente distinto que regularmente vem desenvolvendo uma atividade extrativa secular nas áreas de ocorrência de babaçu” (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 24). O Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) vem lutando pelo reconhecimento dos direitos das mulheres que compõem esses grupos que existem de forma distinta, não se assemelhando aos grupos de trabalhadoras rurais, ao acesso e uso comum das palmeiras de babaçu, buscando através das legislações infraconstitucionais esse tratamento diferenciado (SHIRAIISHI NETO, 2013, p. 25).

O fundamento conceitual disso é uma reconfiguração do conceito de natureza – e não uma transformação do nosso método econômico. “Repensar a economia” é associado, acima de tudo, com “redefinir a natureza”. Isso impõe forçosamente a tarefa de desenvolver métodos, técnicas e procedimentos de mensuração com os quais a natureza possa ser economicamente avaliada e calculada. Se até então a causa da destruição da natureza era a sua não valorização econômica, agora as soluções e abordagens de ação dessa lógica se concentram na economização de serviços ambientais e da natureza (UNMÜBIG; FUHR; FATHEUER, 2016, p. 60).

O segundo protocolo que antecede os protocolos de consulta e consentimento é o “Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado”² de 2014, cujo objetivo principal foi “positivar” o direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional estabelecendo os objetivos do protocolo, identificando as características do Bioma em que se inserem, bem como sua identidade social e as relações sociais que as “raizeiras” possuem com o Cerrado, com esse Bioma que identifica seu modo de vida e a sua própria existência.

Ao analisarmos a experiência dos “protocolos autônomos ou comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado”, devemos refletir sobre a possibilidade desses “instrumentos normativos culturalmente adequados” serem capazes de exprimir a “Teoria do Bem Viver” enquanto possibilidade de provocar a reflexão para o “direito da Natureza” na perspectiva do “pluralismo jurídico comunitário participativo”. Trata-se, o Bem Viver, de “um processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza” (ACOSTA, 2016, p. 24).

Tudo está interligado: economia, sistema político, sistema jurídico, políticas públicas, natureza e sociedade. Portanto, a “teoria do bem viver” nos auxilia a compreender que superar “o tradicional conceito de desenvolvimento e seus múltiplos sinônimos, introduzindo uma visão muito mais diversificada e, certamente, complexa. Por isso mesmo, as discussões sobre o Bem Viver, termo em construção, são extremamente enriquecedoras” (ACOSTA, 2016, p. 24). Consiste, portanto, o Bem Viver uma proposta da periferia, assim:

O Bem Viver propõe uma cosmovisão diferente da ocidental, posto que surge de raízes comunitárias não capitalistas. Rompe igualmente com as lógicas antropocêntricas do capitalismo enquanto civilização dominante e com os diversos socialismos reais que existiram até agora – que deverão ser repensados a

2 Segundo o Protocolo Comunitário Biocultural das Raizeiras do Cerrado: “A identidade de ‘raizeira’ foi escolhida para esta representação, sendo o ‘dos da cura através das plantas medicinais’ o seu principal elemento de expressão. O conceito de ‘dom’ elaborado coletivamente assim foi definido: ‘a pessoa nasce com o dom de cura, é algo espiritual, é uma herança de sabedoria trazida pela ancestralidade. O dom é como sentir facilidade, ter vontade e amor para trabalhar com a medicina tradicional. Porém, o dom tem que ser despertado, a pessoa tem que buscar conhecimentos e ter coragem para exercer o seu poder de cura, senão não aproveita o dom que tem’. As principais características de pertencimento à identidade social das raizeiras, e que reforçam o dom da cura, foram definidas coletivamente com o objetivo de um reconhecimento mútuo e conscientização de princípios, valores e ações do seu ofício” (DIAS; LAUREANO, 2014, p. 11).

partir de posturas sociobiocêntricas e que não serão atualizados simplesmente mudando seus sobrenomes. Não esqueçamos que socialistas e capitalistas de todos os tipos se enfrentaram e ainda se enfrentam no quadrilátero do desenvolvimento e do progresso (ACOSTA, 2016, p. 72).

Por este ângulo, diversos são os instrumentos jurídicos internacionais que podem ser utilizados como fundamento jurídico dos protocolos de consulta e consentimento, bem como de sua jurisdicionalidade enquanto consectários do Bem Viver e do Direito à Natureza. Podemos citar: Convenção 169 da OIT; Convenção da Diversidade Biológica (CDB); Convenção de Promoção e Proteção da Diversidade das Expressões Culturais (2005); Declaração da ONU sobre povos indígenas (2017); Declaração Interamericana dos Direitos dos Povos Indígenas, dentre outras.

Os instrumentos normativos descritos acima determinam que o diálogo intercultural deve ocorrer a partir de “instrumentos ou metodologias normativas culturalmente adequadas”. Os “povos” convencionaram a denominar essas experiências de “protocolos”. Dessa maneira, o próprio nome Protocolo consiste em uma decisão comunitária das comunidades Tradicionais, podendo ser definido como:

[...] instrumentos que contêm acordos elaborados por comunidades locais, sobre temas relevantes aos seus modos de vida, visando à garantia de seus direitos consuetudinários. Os direitos consuetudinários são fundamentados na tradição, e são expressos por valores, princípios, regras, cosmovisões e práticas que são passados de geração em geração, num movimento vivo e contínuo (DIAS; LAUREANO, 2014, p. 8).

Para Liana Amin os protocolos comunitários são:

[...] instrumentos que constituem juridicidade ao estabelecer como deve ser conduzida a consulta prévia e suas etapas, como os povos e comunidades se organizam e como são os processos de decisão coletiva daqueles determinados povos e comunidades. Nos protocolos é possível encontrar os princípios, diretrizes, critérios e regras mínimas que deverão ser respeitados pelo Estado para que um processo de consulta prévia seja culturalmente adequado, respeitando-se as especificidades e o direito próprio dos povos em questão (2019, p. 102).

Neste sentido, ao garantir aos povos Indígenas, comunidades Quilombolas, comunidades Afros, e demais comunidades Tradicionais o direito à autodeterminação, tendo como uma de suas referências o direito a escolher o modo de seu desenvolvimento construído pela própria organização social, política, cultural, jurídica e econômica que, sem sombra de dúvidas, encontra ressonância/respaldo no ordenamento internacional que reconhece como legítimas as categorias adotadas por esses povos.

A validade jurídica dos protocolos encontra-se na interpretação da Constituição, nos artigos 5º, §2º; 216º e 231º bem assim, nas Legislações Internacionais pelos “óculos” da Teoria do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Por essa teoria, o direito pode ser produzido por meio de práticas de alteridade

e emancipação, que se desenvolvem em espaços multiculturais, diversificados e participativos, onde o exercício da democracia deve expressar os “valores coletivos materializados na dimensão cultural de cada grupo e de cada comunidade” (WOLKMER, 2013, p. 41). É nesse contexto que tenciona o estudo tratar os direitos da Natureza.

A Natureza na perspectiva “ocidental” é vista como um bem, que deve ser controlado, “domesticado” e submetido à vontade dos “homens civilizados”, que são aqueles desenvolvidos, que dão uma destinação à natureza, para que ela se transforme em um “objeto” economicamente aproveitável. Esse modelo vem gerando um conflito com outros modelos, como aqueles defendidos e vivenciados por indígenas, quilombolas, Afro-colombianos, palenqueiros, raizeiros, pescadoras e pescadores artesanais, dentre tantos outros povos tradicionais. Segundo Acosta:

Isso nos leva a aceitar que a Natureza – enquanto construção social, ou seja, enquanto conceito elaborado pelos seres humanos – deve ser reinterpretada e revisada totalmente se não quisermos colocar em risco a existência do próprio ser humano. Para começar qualquer reflexão, devemos aceitar que a Humanidade não está fora da Natureza e que a Natureza tem limites biofísicos (ACOSTA, 2016, p. 104).

Ao todo, no Brasil temos 46 protocolos de consulta e consentimento elaborados por povos Indígenas, povos Indígenas em situação de refúgio, Quilombolas, comunidades Tradicionais, povo Cigano, protocolos que reúnem territórios Quilombolas em um só protocolo, protocolos frutos de alianças entre povos e protocolos de comunidades e de povos da mesma etnia. Por isso, pensar os direitos da Natureza desconectados dessa experiência, que deu origem aos protocolos de consulta, se torna fundamental porque, além de reconhecer os sujeitos de direito como portador de conhecimento capaz de constituir suas próprias normas, cujas bases estão intrinsecamente conectadas com a natureza, seria um grande equívoco e, mais do que isso, reforçaria a ideia da constituição dos direitos “pelos de fora”. Nessa paisagem necessário se faz trazer ao debate o objeto jurídico protegido pelos protocolos.

7.2 OBJETO(S) JURÍDICO(S) PROTEGIDO(S) PELO(S) PROTOCOLO(S)

Os protocolos buscam proteger bens jurídicos identificados como sendo essenciais para a reprodução da identidade dos povos Indígenas, Quilombolas e comunidades Tradicionais e sua relação com a Natureza. Tais bens são entendidos como sendo “necessidades” dos grupos sociais, que adquirem importância por estarem vinculados ao meio de vida, desenvolvimento de sua cultura e organização social. Neste sentido, as “necessidades humanas” podem assumir os sentidos de “necessidade naturais e socialmente determinadas, necessidades pessoais e sociais, necessidades existenciais e propriamente humanas, necessidades alienadas, não alienadas e radicais” (WOLKMER, 2001, p. 244).

As “necessidades” nos protocolos se apresentam diante de um conflito socioambiental, ou seja, diante de uma “dicotomia” que consiste na disputa pelo território e a natureza enquanto bem comum e vinculado à existência de um modo de vida cultural e harmônico, e de outro lado o uso da natureza enquanto mercadoria objeto passível de ser subjulgado e monetizado. As necessidades expressas nos protocolos representam as emergências capitaneadas pelos novos sujeitos coletivos, que, como veremos, se apõem ao conceito de sujeito individual, buscando a satisfação de necessidades humanas fundamentais impulsionando “as lutas desses movimentos, envolvendo uma série de privações e necessidades básicas insatisfeitas” (CARVALHO, 2013, p. 28).

Neste sentido, podemos elencar três bens como “bem jurídicos” albergados pelos respectivos protocolos. O primeiro são os Territórios Tradicionais compreendidos como espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos Indígenas e Quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações (Decreto 6040/07).

Diversos são os ataques aos territórios tradicionalmente ocupados. Essas ameaças atingem o bem maior das comunidades, a Comunidade Quilombola de Abacatal no Pará entende ser “a terra que nos dá moradia e alimento é nossa mãe. Os igarapés, a floresta e todos os animais com os quais compartilhamos nossa história não são mercadorias, para nós são parte que não podem ser separadas” (AMPQUA, 2017, p. 2). Aqui estamos diante de uma conceituação, pela Comunidade Quilombola, por meio de seus saberes ancestrais, rompendo com a monocultura dos conhecimentos, exemplificando o princípio da Harmonia com a Natureza. Assim,

Sempre dependemos de nossas terras, Igarapés, Rio e Baía que rodeia nosso território, porém, tais modos de subsistência estão cada vez mais difíceis, isso porque a poluição do rio, da baía e do ar, (oriundos principalmente das fábricas de Vila do Conde/Barcarena) estão afetando de forma notória a pesca e a produção de açaí em nossa comunidade, como se isso não fosse suficiente, nos últimos anos o projeto de construção de dois portos, um da empresa americana CARGILL e outro, em Ponta de Pedra, da empresa francesa Louis Dreyfus Company (LDC), ambas envolvidas com negócios de soja e agrotóxico (ARQUIA, 2020, p. 6-7).

O segundo é o Modo de Vida Tradicional que se dedica a formalizar o modo pelo qual as comunidades, os povos exercem seus direitos, bem como o seu direito à autodeterminação e a sadia qualidade de vida. A Comunidade Agroextrativista do Pirocaba, localizada no Município de Abaetetuba/PA, declara em seu Protocolo ser “formada por uma população de aproximadamente 241 famílias, e vivemos principalmente da pesca, da agricultura, do artesanato e do agroextrativismo” (ASAPAP, 2018, p. 5). Expõe ainda que, desde 1890, existem registros orais e escritos que a comunidade ocupa aquele território, onde “os nossos modos

de vida, as nossas práticas tradicionais de produção e as práticas culturais nos são ensinados de geração em geração” (ASAPAP, 2018, p. 5).

Podemos afirmar também que, além de toda a destruição causada em nosso território e interferência na nossa forma de vida, mudando parte da cultura, o tal projeto de desenvolvimento industrial interferiu sobremaneira na nossa forma de subsistência que nunca mais voltou a ser a mesma, pois a poluição dos rios de nossa região, principalmente o Murucupi, modificou nossa maneira de pescar e de cultivar áreas próximas ao mesmo, e para utilizar a água precisamos mudar a fonte de água para consumo, e pescar em rios e mares distantes (ACOQUIGSAL, 2017, p. 15/16).

Embora aparentemente possamos dizer serem os protocolos um instrumento de defesa de uma comunidade, eles acabam assumindo o papel de defesa do Direito da Natureza. Opõem-se os Protocolos, por exemplo, a situações como o “Plano Diretor Participativo de Abaetetuba estabeleceu nas regiões das ilhas a possibilidade de serem áreas relacionadas às atividades portuárias” (GIFFONI, 2018, p. 131). Não podemos conceber a Natureza enquanto sujeito de direitos apartada da Humanidade. No caso do Município de Abaetetuba:

[...] o plano diretor do município transformou áreas tradicionalmente ocupadas por povos e populações tradicionais, grupos de pescadores artesanais, extrativistas, áreas de assentamentos extrativistas e rurais, em áreas passíveis de abrigarem projetos de desenvolvimento tais como indústrias, portos, terminais de usos privativos, terminais de carga, dentre outros necessários para construção e desenvolvimento de um polo industrial (GIFFONI, 2018, p. 131).

Aqui não defendemos a subjugação da Natureza, sua dominação ou monetarização, defendemos o respeito da cosmologia e da categorização da Natureza pelas comunidades Indígenas, Quilombolas e Tradicionais, que, a partir de seu saber ancestral, estabelecem um sentido de “vida”, de “existência” material a Natureza, no sentido de “mãe”, de “humanidade” não pessoa.

Na mesma linha, o terceiro bem jurídico protegido é o Direito de Participação e de Autodeterminação. O Protocolo da Comunidade Quilombola de Gibrí de São Lourenço estabelece que, pelo fato de se preocuparem com seu “bem-estar, cultura, identidade e com as gerações futuras, pois um povo sem cultura e história não tem identidade” (ACOQUIGSAL, 2018, p. 19). Ao organizarem seus Protocolos, dizem as comunidades:

A partir de agora exigimos dos governos municipal, estadual ou federal, que sejamos consultados de forma a considerar o respeito ao nosso tempo, a nossa forma de organização, nos fornecendo todas as informações que precisarmos com linguagem acessível, de acordo com o nosso PROTOCOLO DE CONSULTA, para que possamos decidir (ASAPAP, 2018, p. 10).

Entende a Convenção 169 da OIT, dentre outros instrumentos jurídicos, que o direito à Consulta e Consentimento não se confunde com o “Direito de

Participação e Autodeterminação”, sendo a Consulta uma das formas de efetivação do direito de participação que poderá ser exercido por meio de outros institutos jurídicos. O Direito à Consulta e Consentimento dos Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais deverá ser regulamentado no âmbito de cada comunidade ou povo pelos seus protocolos.

Por fim, mas de igual importância, temos o direito à vida saudável, ao Bem Viver e a Natureza no sentido que, ao protegerem seus direitos fundamentais, ao protegerem sua identidade, ao protegerem sua vida, protegem o “Direito à Natureza”, pois somente podemos estabelecer uma categoria da “Natureza” enquanto bem jurídico protegível e ao mesmo tempo enquanto “sujeito coletivo” se ela for interpretada e categorizada por uma outra “epistemologia jurídica” que leve em conta a definição das categorias através dos “signos” e “paradigmas” (AGAMBEN, 2019), dos povos originários e tradicionais. E os protocolos vêm fazendo isso.

O que orienta a concepção dos protocolos no sentido da proteção dos bens jurídicos, ora expostos, é “racionalidade ambiental”. Segundo Leff, ela se propõe a promover uma crítica radical ao conceito de racionalidade histórica, uma racionalidade em que a “realidade social aparece como expressão de leis naturais, imanente e necessárias da história, manifestas na evolução do ser humano, no desenvolvimento das forças produtivas, no consumo exponencial de energia, razão tecnológica, na centralização do poder e no triunfo da racionalidade econômica” (LEFF, 2015, p. 166).

Reafirmando essa compreensão aponta LEFF:

O conceito de racionalidade ambiental é uma colocação teórica para analisar a transformação dos paradigmas de conhecimento e a transição para novas formas de organização social. Estas mudanças de racionalidade não implicam a apropriação dos próprios meios (de conhecimento, de produção) por outra classe, ou uma melhor distribuição econômica, ecológica ou espacial das próprias forças produtivas. A transformação do conhecimento e das formas de gestão dos recursos produtivos não se consegue pela tomada do poder do aparelho Estado nem por um golpe de Estado às ciências e ao saber (LEFF, 2015, p. 166).

Os bens jurídicos ora elencados, cujo entendimento se relaciona com os novos sujeitos coletivos, se organizam a partir da racionalidade ambiental e do Bem Viver. As necessidades somente se apresentam ganhando um determinado sentido quando conjugadas com os sujeitos coletivos, pois, se tomados como referencial o sujeito individual, tais necessidades possivelmente não serão orientadas pelo Direito da Natureza como um titular de direitos.

7.3 OS “SUJEITOS COLETIVOS” DOS PROTOCOLOS

O direito se constitui a partir da proteção de “bens jurídicos”, estabelecendo os sujeitos que podem disputar ou desejar a proteção desses bens. Todavia essa construção é feita a partir de uma racionalidade de matriz iluminista, que descon-

sidera outras culturas que não as produzidas na matriz europeia e liberal. Neste sentido, a ideia de universalidade acaba excluindo grupos sociais que apresentam “individualidades e coletividades” construídas pela “diversidade” e pela “diferença”. Dessa maneira, José Geraldo chama atenção:

A análise da experiência da ação coletiva dos novos sujeitos sociais, que se exprime no exercício da cidadania ativa, designa uma prática social que autoriza estabelecer, em perspectiva jurídica, estas novas configurações, tais como a determinação de espaços sociais a partir dos quais se enunciam direitos novos, a constituição de novos processos sociais e de novos direitos e a afirmação teórica do sujeito coletivo de direito (SOUSA JUNIOR, 2002, p. 63).

Os “novos sujeitos” possuem valores, direitos e demandas que orientam a construção de uma racionalidade ambiental, que rompe com a racionalidade desenvolvimentista. Esses “novos sujeitos” no processo de Consulta e Consentimento aparecem como, por exemplo, a “Coordenação Comunitária da CPLI³, constituída por representantes das entidades representativas dos moradores e moradoras eleitos em Assembleia Geral da Comunidade do Pirocaba” (ASAPAP, 2018, p. 13). Ou, segundo a Comunidade Quilombola do Abacatal, as “mulheres, homens, crianças, adolescentes, jovens, idosos, agricultores, universitários, pessoas com deficiência, grupos culturais, grupos religiosos, famílias do sítio Bom Jesus e ribeirinhos do igarapé Uriboquinha e que estejam dentro do território tradicional” (AMPQUA, 2017, p. 5).

A forma como cada movimento, como cada coletividade ou grupo irá se apresentar, e manifestar suas estratégias de construção e externalização dessa racionalidade, será feita em razão do “contexto geográfico, cultural, econômico e político, das forças sociais e dos potenciais ecológicos sustentados por estratégias teóricas e produtivas diferenciadas. Neste sentido, não pode haver um discurso nem uma prática ambiental unificados” (LEFF, 2015, p. 96).

Os sujeitos coletivos, portanto, determinam-se por sua organização social, política e cultural, ou seja, pela prática e pelas denominações de seu cotidiano. Indígenas são pescadoras, pajés, extrativistas, estudantes universitários, artesãs. Quilombolas são agricultores, advogados, médicos, barqueiros, mateiros, extrativistas, rezadeiras, afrocatólicos, fazedores de tambor. Os sujeitos têm suas identidades marcadas pelo território e principalmente pelo reconhecimento da “natureza” enquanto sujeitos como eles.

Em sua força insurgente, o poder da instância societária proporciona, para o espaço institucional, valores culturais diferenciados, procedimentos distintos de prática política e de acesso à justiça, “novas definições de direitos, de identidades e autonomia”, projetando a força de sujeitos sociais como fonte de legitimação do *locus* sociopolítico e da constituição constante de direitos que se pautam pela dignidade humana e pelo reconhecimento à diferença (WOLKMER, 2013, p. 37-38).

Assim, reconhecendo a natureza sujeito de direitos podemos entender que somente com a sua permissão torna-se possível ter boa colheita, podem realizar sua reza, pois é da natureza que o “caminho das pedras” os remete ao seu passado, ou é das grandes cachoeiras que suas histórias remetem a sua cosmologia, ou ainda, é por causa do rio que sua vida tem sentido, e se o rio está morto, ou se sua árvore sagrada foi arrancada, sua conexão com suas cosmologias deixa de existir. É sujeito e não bem, pois existe um diálogo, existe uma “racionalidade” própria que confere a ela um sentido.

Em sua maioria, os protocolos foram criados enquanto instrumentos de autorregulamentação do procedimento de consulta prévia, livre e informada, previsto pela Convenção 169 da OIT. A Convenção determina que, toda vez que um ato administrativo ou uma lei venha a causar interferência no modo de vida dos povos indígenas e dos povos tribais (quilombolas, comunidades tradicionais, no Brasil), deve ser garantido a eles o direito de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, por meio dos procedimentos adequados, de acordo com sua identidade cultural, social, político e jurídica.

Os protocolos próprios (autônomos) de consulta, portanto, revelam-se como instrumentos legítimos de autodeterminação, vinculantes aos Estados na observância e implementação da consulta prévia, livre e informada, por conterem as diretrizes que nortearão as etapas do processo de consulta, assim como as formas de representatividade, participação, organização social própria e deliberação coletiva e tradicional que deverão ser respeitadas no processo de consulta e consentimento livre, prévio e informado (LIMA, 2019, p. 107).

Passam a se constituir no instrumento jurídico escrito, positivado, das tradições orais destes povos. Essa tradição oral reflete uma “racionalidade ambiental” que, mesmo sofrendo influência da “racionalidade moderna colonial” de matriz europeia, pretende romper com a dicotomia natureza enquanto objeto passível de monetarização, separada da ideia de “necessidade básica” e de “desenvolvimento”.

Se o desenvolvimento trata de “ocidentalizar” a vida no planeta, o Bem Viver resgata as diversidades, valoriza e respeita o “outro”. O Bem Viver emerge como parte de um processo que permitiu empreender e fortalecer a luta pela reivindicação dos povos e nacionalidades, em sintonia com as ações de resistência e construção de amplos segmentos de populações marginalizadas e periféricas. Em conclusão, o Bem Viver é eminentemente subversivo, propõe saídas descolonizadoras em todos os âmbitos da vida humana. O Bem Viver não é um simples conceito. É uma vivência (ACOSTA, 2016, p. 82).

Os protocolos, aos disporem pelas formas com que as comunidades querem ser consultadas, querem ser ouvidas quanto a um projeto “desenvolvimentista” que se fundamenta nas teorias extrativistas e que podem interferir no seu

modo de vida, possibilitam que eles “representem a natureza” e seu entendimento de “vida e dignidade”. Retirar da invisibilidade jurídica do “poder decisório” no tocante as prioridades e do modelo de desenvolvimento dignifica possibilitar aos povos marginalizados, determinar defender o seu modo de vida, que significa defender/representar o sujeito de “Direito Natureza”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito da Natureza não pode ser visto de forma isolada, não pode ser concebido por uma religiosidade eurocêntrica ou antropocêntrica, capaz de separar o ser natureza, como sendo um ser mítico. A Natureza, e aqui com letra maiúscula, é um ser dotado de personalidade, dotado de uma racionalidade que não a racionalidade colonial construída pelo sistema mundo moderno e colonial. A Natureza enquanto sujeito de direitos é construída pela cosmologia e juridicidade Indígenas, Quilombolas e das comunidades Tradicionais.

Essa juridicidade manifesta-se através de um direito consuetudinário, ancestral, existente antes da invasão europeia nas terras dos povos originários, por nós chamados de Indígenas, e dos povos que habitavam o continente Africano. Os povos se relacionam com a Natureza como mãe, como sua fonte de existência, como elemento de sua identidade. Por eles foi categorizada, por eles gera seus remédios, seus alimentos, mantendo o ciclo da vida, com uma racionalidade concebida sem desperdícios ou agressões. Essa racionalidade, denominada por Leff de ambiental, é conceituada por Acosta de Bem Viver, e pelos povos simplesmente de “respeito” ao seu modo de vida.

Os protocolos são instrumentos construídos por uma imposição da racionalidade jurídica liberal que, embora reconheça as organizações sociais, culturais, econômicas e até a pluralidade jurídica, exige dessas comunidades que o “verbo” oral, “se faça carne”, para somente assim “habitar entre nós”. Afasta Oxum que habita nos Rios, Xangô que habita na Pedreira, Ossanhã, o senhor de todas as ervas, ou Obaluae, o senhor da terra e das doenças. Mas Oxalá abençoa e com Jesus nos perdoa pela ignorância de não compreender o verdadeiro sentido que Tupã e Nhanderu nos colocaram.

Os protocolos resgatam a força de Gaia, pela força daquelas e daqueles que descendem de Orumilá, de Javé, de Obatalá, de Ananse e, ao redor das festas dos padroeiros e das padroeiras, agradecem a “mãe” que dos rios ofereceu os peixes (que antes dos portos lá viviam), que deu as frutas e os irmãos animais (que antes das queimadas e dos sojeiros lá viviam), que deu o sustento e a vida (que antes dos distritos industriais e da mineração lá viviam). Que a Teoria Geral do Direito da Natureza, que se fez “carne e habitou entre nós” nos Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento, possa orientar cada operadora e operador do direito para uma nova hermenêutica capaz de conjurar a vida e a continuidade de nossa sobrevivência.

REFERÊNCIAS

- ACOQUIGSAL, Associação da Comunidade Quilombolas Gibrié de São Lourenço. **Protocolo de Consulta Quilombolas de Gibrié de São Lourenço**. Barcarena: [s.n.], 2018.
- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante; Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.
- AMPQUA, Associação de Moradores e Produtores de Abacatal e Aurá. Comunidade Quilombola do Abacatal. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada**. Ananindeua: [s.n.], 2017.
- ARQUIA, Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba. Território Quilombola Bom Remédio. **Protocolo Comunitário de Consulta Prévia, Livre, Informada, de Consentimento e Veto**. Abaetetuba: FASE Amazônia, 2020.
- ASAPAP, Associação dos Agroextrativistas, Pescadores e Artesões do Pirocaba. Coordenação Comunitária de Consulta Prévia, Livre e Informada. **Protocolo de Consulta Prévia, Livre e Informada**. Abaetetuba: Fase Amazônia, 2018.
- CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. *In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; e LIXA, Ivone M. (Org.). Pluralismo Jurídico: Os novos caminhos da contemporaneidade*. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- DIAS, Jaqueline Evangelista; LAUREANO, Lourdes Cardozo (Org.). **Protocolo comunitário biocultural das raizeiras do Cerrado: direito consuetudinário de praticar a medicina tradicional**. – Turmalina: Articulação Pacari, 2014.
- GIFFONI, Johny Fernandes. O direito à consulta prévia e os protocolos de consulta das comunidades quilombolas e tradicionais nos municípios de Moju e Abaetetuba no Estado do Pará. *In: ROSSITO, Flavia Donini et al. Quilombolas e outros povos tradicionais*. Curitiba: CEPEDIS, 2019. p. 125-146.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- LIMA, Liana Amin Silva. Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI). *In: FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (orgs.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?** Manaus: UEA, 2013.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Sociologia Jurídica: Condições Sociais e Possibilidades Teóricas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

UNMÜBIG, Barbara; FUHR, Lili; FATHEUER, Thomas. **Crítica à economia verde**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: Um espaço de resistência na construção de direitos humanos. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo Jurídico**: Os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.